

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO SOCIETÁRIO

**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O ENFOQUE DA FUNÇÃO
SOCIAL.**

**Curitiba
Outubro de 2001**

GISELE ZAGOTO

**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O ENFOQUE DA FUNÇÃO
SOCIAL.**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Societário da Universidade Federal do Estado do Paraná sob a orientação do Professor Edgar Katzwinkel Junior.

CURITIBA
Outubro de 2001

TERMO DE APROVAÇÃO

BANCA EXAMINADORA:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
I CAPÍTULO	
1- DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	02
1.1. Conceito Jurídico.....	02
1.2. Regulamentação Legal na Dissolução das Ltdas.....	06
1.3. Da função social da empresa.....	12
1.4..Espécies de Dissolução.....	15
II CAPÍTULO	
2-CAUSAS DE DISSOLUÇÃO TOTAL.....	19
2.1. Sociedade com Prazo Certo.....	20
2.2. Morte de um dos Sócios.....	21
2.3. Distrato.....	23
2.4. Impossibilidade de Execução do Fim e Intuito Social.....	25
2.5. Sociedade Unipessoal.....	27
2.6. A Falência da Sociedade.....	30
III CAPÍTULO	
3- CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL.....	32
3.1. A Convenção.....	34
3.2. A Falência de um dos Sócios.....	35
3.3. Direito de Retirada.....	36
3.4. Exclusão de Sócio.....	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

Toda sociedade se destina a exercer o seu objeto social; a dissolução marca o fim dessa destinação. Com a dissolução, encerra-se a fase ativa da sociedade, que, a partir, daí entra em liquidação, que, por sua vez, é uma espécie de preparação para a morte.

Hodiernamente, a dissolução de uma sociedade tem sido tratada sob o prisma da sua função social. A doutrina e a jurisprudência têm sido enfáticos de que a sociedade mercantil tem uma responsabilidade social perante a sociedade, pois é fonte de incontestável de geração de empregos, recolhimentos de tributos, urbanização, progresso, entre outras.

Destarte, o tema dissolução não pode mais ser encarado levando em consideração somente os interesses dos sócios, pois seria um ato individualista e até mesmo egoísta, perante a real função social que a sociedade desempenha.

Diante disso, a dissolução da sociedade deve ser interpretada em consonância com a nova realidade social que se impõe.

No presente estudo, procurar-se-á tratar das formas de dissolução da sociedade considerando a vinculação desta ao cumprimento da sua função social. Assim, neste trabalho apresentar-se-á as lições dos estudiosos da dissolução, com transcrições de trechos doutrinários de grandes mestres, onde demonstram a preocupação em interpretar o instituto da dissolução com o interesse público que deve ser conservado.

O ideal seria que, em um estudo sobre a dissolução, fossem referenciados todos os assuntos relativos ao tema, porém, não há a menor possibilidade para tal exame em uma monografia. Desta feita, não será abordada a forma de liquidação e apuração de haveres, em razão de que, muito embora, possuam ligação ao tema, não influenciam na determinação conceitual que se busca, ou seja, o interesse público a ser conservado quando se depara com procedimentos de dissolução da sociedade.

Diante disso, procurar-se-á, fazer uma análise das causas que levam a sociedade à dissolução, interpretando essas em consonância com a nova realidade social.

I CAPÍTULO

1 – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1.1 – Conceito Jurídico.

Embora seja intenção do direito comercial a preservação das empresas, bem como a sua duração perene, senão perpétua, muitas vezes o consenso, a lei ou decisão judicial levam à dissolução de uma sociedade comercial, sua liquidação, chegando finalmente à extinção.

O termo dissolução, proveniente do latim *dissolutio*, de *dissolvere* (desatar, desligar, separar), possui, na sua terminologia jurídica, o sentido genérico de *extinção e ruptura*. Assim, aplicado ao ato, ao contrato ou a qualquer fato jurídico, significa ruptura dos mesmos, em virtude do que ato, contrato ou fato são dados como *extintos*, separando-se ou se desligando todos os elementos que deles, antes faziam parte, para se apresentarem isoladamente e sem vínculo, que os possa prender para o futuro¹.

A dissolução, assim, não somente possui a propriedade de *desmanchar* ou *romper* todo vínculo jurídico que unia as coisas ou pessoas, anteriormente, como desobriga, pela extinção, todas as pessoas envolvidas no ato ou no contrato dos compromissos, que possam vir, desde que não tenham qualquer dependência com a situação desfeita, pela ruptura, que a *dissolução* ocasiona.

Ainda, por oportuno registra-se que o vocábulo *dissolução* é largamente empregado com o sentido de fim, termo, extinção da sociedade ou do contrato social. Entretanto, da aceitação, pura e simples, de tal conceito de dissolução resultaria, inevitavelmente, o conflito entre a realidade e a teoria. Com efeito, na prática, a *dissolução* não determina a desaparecimento instantânea da sociedade, pois que ela sobrevive até a completa liquidação e partilha do seu acervo².

Neste sentido, perfilha o entendimento do doutrinador Mauro Rodrigues Penteadó que dispõe que “O uso indiscriminado do termo dissolução, para além do

¹ BULGARELLI, Waldir. *Sociedades Comerciais*. São Paulo: Atlas, 6ª ed., 1996, p. 221.

sentido estrito, embora conferindo-lhe conotação mais abrangente, por englobar as fases que vão desde a ocorrência do evento dissolutório até a extinção, não deve turvar a compreensão de seu real significado técnico-jurídico, que aparece com nitidez na vigente lei acionária brasileira”.³

O entendimento exarado pelo doutrinador supra tem como base a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que previu expressamente a situação da personalidade jurídica: “Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”.

Entretanto, não é tão pacífico o conceito de dissolução, pois causa várias divergências na doutrina. Leciona o mestre Modesto Carvalhosa no seguinte sentido:

O conceito de dissolução suscita divergências na doutrina. Uma primeira vertente entende que a dissolução equivaleria à extinção. Segunda vertente considera a dissolução um momento que equivale à cessação da atividade comercial da companhia, e o ponto de partida para a sua liquidação e seqüente extinção. E há uma terceira tendência que empresta à dissolução um significado amplo, abrangendo todo o período que vai da declaração que determina a cessação da atividade comercial da sociedade até a liquidação definitiva de seu patrimônio, partilha e extinção⁴.

E, por fim, o mestre supra define dissolução como sendo “o ato declaratório que abre o processo de liquidação, que por sua vez, conduz ao ato declaratório de extinção da companhia como pessoa jurídica”.

Essa duplicidade de sentidos, isto é, a idéia de extinção e ruptura ou forma e procedimento, leva os autores a se reportarem ora a uma, ora a outra circunstância, confundindo aquele que se depara com o tema dissolução, porquanto, por vezes a expressão designa o “ato fundamental do processo de extinção da sociedade”⁵, ou seja, a decisão de todos os sócios ou de um deles, pelo menos, de buscar a

² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Sociedades por quotas*, São Paulo: Saraiva, p. 341/342.

³ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades* São Paulo: Saraiva, 2000, p.63.

⁴ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v.4. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

⁵ DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 304.

extinção da sociedade, equiparando-se a dissolução da sociedade à dissolução do contrato social ou extinção do *vínculo social*⁶.

Em outras oportunidades, o designativo dissolução foge desse conteúdo volitivo dos sócios para identificar o próprio processo pelo qual se alcança a extinção da sociedade⁷.

O professor Waldirio Bulgarelli entende que a dissolução pode ser apreciada em dois sentidos:

Entende-se, portanto, que a dissolução pode ser tomada em dois sentidos: a) amplo, compreendendo a série inteira de fases por que passa uma sociedade iniciada por uma das causas de dissolução até que desaparece como sujeito de direito; equipara-se portanto à extinção e b) estrito, constituindo-a tão-só aquela que resulta da presença eficaz de uma causa legal ou estatutária de dissolução.⁸.

A doutrina nacional mais ou menos tem ficado dentro deste campo apresentado por Bulgarelli.

O Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Edgar Katzwinkel Junior, adota a teoria da ficção jurídica para explicar a continuidade da sociedade após a dissolução:

A dissolução e liquidação de uma sociedade é o procedimento de extinção e cessação da vida ativa dessa sociedade, devendo ser observado que a dissolução, por si só, não importa em desaparecimento de sua personalidade jurídica, que só ocorrerá após o término da liquidação. Assim, como observa Edberto Lacerda Teixeira “por mera ficção legal, a personalidade jurídica das sociedades dissolvidas se prolongará até a completa liquidação do ativo e do passivo societário”⁹.

⁶ AMARAL, Hermano de Villemor. **Das Sociedades Comerciais**, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 63.

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de, **Manual das Sociedades Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1992, p.63.

⁸ BULGARELLI, Waldirio. **Cometnários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.

⁹ KATZWINKEL Jr; Edgard. **Dissolução e Liquidação da Sociedade Limitada pela Vontade do Sócio**.

Trabalho datilografado à disposição na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, fls. 104.

Já o processo Fran Martins entende a dissolução como processo dissolutivo:

Por dissolução da sociedade compreende-se o processo de extinção da pessoa jurídica. Nascendo esta com o arquivamento do contrato social no Registro de Comércio, está apta a realizar o seu objetivo, independentemente dos sócios que a compõem, durante todo o prazo para o qual foi instituída. Sua atuação se faz sentir, nesse tempo, como sujeito de direito, podendo, de tal maneira, obrigar-se a praticar os atos que se tornarem precisos para a consecução do fim social. Mas a sociedade um dia poderá desaparecer, seja por haver-se esgotado o prazo de sua duração, seja pela superveniência de causas que impossibilitem a sua continuação ainda na vigência do contrato. Deverá, desse modo, dissolver-se extinguindo-se não só a pessoa jurídica como os vínculos contratuais que uniram os sócios¹⁰.

Ainda, diante da presente apreciação doutrinária, não poderia se excluir o pensamento do professor Fábio Ulhoa Coelho:

Dissolução é um conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade comercial (sentido largo) ou para individuar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa na desvinculação de um dos sócio do quadro associativo (sentido estrito)¹¹.

Adolfo Ruiz Velasco¹², identifica a dissolução como "*la producción de un hecho o el advenir de una causa que pone en marcha un procedimiento por el cual se extinguirá la personalidad jurídica de la sociedad*".

Neste caso a dissolução se diz *normal* ou *anormal*, *amigável* ou *contenciosa* (judicial). É normal não somente quando se opera em virtude de lei (*opus legis*), como quando é consequência da vontade dos sócios. E, neste caso, temos a dissolução natural, conseqüente da própria terminação do prazo da sociedade.

¹⁰ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994.

¹¹ COELHO, Fran Martins. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

¹² VELASCO, Adolfo Ruiz. **Manual de Derecho Mercantil**, Deusto, Madrid, p. 219.

É *anormal*, quando provém da divergência entre os sócios, que assim, por ela é provocada e decidida. É *amigável* quando decorre voluntariamente do acordo ou ajuste entre os sócios.

É *contenciosa*, quando provocada pela divergência, é decidida judicialmente, ou quando, por imposição legal, tal como na falência, também se processa judicialmente. Mas sendo o intuito da dissolução desfazer o vínculo contratual entre os sócios, pondo termo à existência da sociedade, marca, em verdade, o início de sua liquidação, que é o processo pelo qual ela realmente chega à efetiva extinção.

E isto porque, na liquidação, a sociedade ainda subsiste, para que se cumpra em definitivo a dissolução, quando é a liquidação totalmente processada. A liquidação, pois, é parte da dissolução, ou melhor, é modo para que a dissolução atinja suas finalidades legais: a extinção da sociedade e a entrega às pessoas, que dela participam, dos haveres restantes que lhes possam ser atribuídos.

Portanto, entende-se por dissolução da sociedade o ato pelo qual se tem como extinta ou terminada a existência legal da sociedade civil ou comercial. Ainda, pode-se concluir que com a definição do eminente Romano Cristiano, para o qual "*Dissolução é o ato pelo qual a sociedade, embora conservando a personalidade jurídica, encerra definitivamente suas atividades normais, com vistas ao seu desaparecimento*"¹³.

1.2. Regulamentação legal da dissolução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Primeiramente, far-se-á uma breve exposição de motivos sobre a regulamentação legal do instituto da dissolução, especificamente nas sociedades limitadas e, posteriormente, discorrer-se-á sobre o tema propriamente dito, ou seja, das forma de dissolução.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada requer uma análise mais espaçada, por mais de um motivo¹⁴: a) a feição híbrida que a matiza, no vigente

¹³ ROMANO, Cristiano. *Sociedade limitada no Brasil*, p. 191.

¹⁴ PENTEADO, ob. cit., p. 123.

modelo legal¹⁵; b) a singeleza do seu diploma de regência (Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919), inteiramente mudo acerca das causas da forma de dissolução; c) as remissões que nele são feitas ao Código Comercial (artigo 2º) e à lei que disciplina as sociedades por ações (artigo 18); d) a larga disseminação desse tipo societário na praxe mercantil e mesmo para revestir sociedades civis; e) que acaba por se traduzir em um sem número de demandas levadas ao Judiciário, onde representam, de longe, a destacada maioria, como pode ser facilmente constatado ao se compulsar os repertórios jurisprudenciais.

Primeiramente, cumpre destacar a lacuna legislativa do diploma legal que dispõe sobre sociedade por quotas de responsabilidade limitada o que a torna no tocante ao tema dissolução fonte de dúvidas e divergências. Tratando sobre esse vácuo legislativo, leciona o professor Edgard Katzwinkel Junior:

Esta omissão da lei é, em certo sentido, inteiramente injustificada, geradora de inúmeros problemas, todas as vezes que as partes levam suas questões ao Judiciário e estes problemas são muito mais sérios quando a pretensão se assenta em alguma causa do Código Comercial e o Juiz, ao julgar, entende que o tipo societário (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) se assemelha à sociedade anônima e deixa de acolher, assim, o pedido, e isto porque há causas de dissolução da sociedade arroladas pelo Código Comercial que não poderiam ser repetidas na lei das sociedades anônimas, como ocorre com a morte de um dos sócios; com a inabilidade de alguns dos sócios ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença, com o abuso ou prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais ou fuga de algum dos sócios. Todas essas causas são muito próprias de um tipo societário de natureza personalíssima, como sói acontecer com as sociedades reguladas pelo Código Comercial e daí porque são elas inteiramente inaplicáveis nas sociedades anônimas”¹⁶.

Posto tal fato, passa-se analisar as remissões da Lei 3.708/19.

¹⁵ MACHADO, Sylvio Marcondes. *Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*. Tese, FDUSP, 1940, p144,

¹⁶ KATZWINKEL Jr, ob. cit., p. 120.

Pois bem, a primeira das remissões citadas consta do artigo 2º do Decreto que dispõe que: "o título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 e 302 do Código Comercial".

Destes mandamentos do Código Comercial o único diretamente relacionado à matéria em estudo é o inciso VI do artigo 302, que determina a inclusão, dentre as cláusulas obrigatórias do contrato social, a que estabelece "as épocas em que há de começar e acabar, e forma de sua liquidação e partilha (artigo 344)". Daí decorre, sem dificuldades, a ampla liberdade de que dispõem os sócios para regularem, no pacto social, o prazo de duração da sociedade (e outros casos de dissolução), bem como o procedimento de liquidação e partilha, cláusula raramente encontrada nos atos constitutivos das limitadas.

Destarte, é certo também que essa frugalidade legislativa tem a enorme vantagem de deixar ampla a liberdade às partes para contratar as cláusulas que melhor se adaptem à sua situação.

Ainda, há outra remissão, a que mais polemiza, é a do art. 18 da Lei 3708/19 que dispõe que "serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas".

Diante dessas remissões, Mauro Rodrigues Penteado¹⁷ questiona o seguinte: no silêncio do contrato, o que poderá ocorrer? Aplicam-se as disposições do Código Comercial sobre dissolução e liquidação (artigos 335 à 353), mesmo à míngua de remissão expressa no Decreto nº 3.708/19? Ou não será mais acertado invocar a segunda remissão, que se acha no artigo 18?

Para o autor a interpretação sistemática dos preceitos citados conduz à segunda alternativa: tratar-se-ia de matéria não regulada no estatuto social, que não pode ser disciplinada pelo Código, pois o Decreto a ele não faz remissão. As dúvidas a respeito, que ensejaram posições divergentes na doutrina e na jurisprudência residem em saber se o tema em exame pode ser considerado como "parte aplicável" da lei das sociedades por ações.

¹⁷ PENTEADO. ob.cit., p. 124.

Ainda segundo referido autor, a orientação pretoriana mais recente, que propende pela aplicação da legislação acionária¹⁸ é a que se afigura mais acertada, pelo menos por duas ordens de razões, a primeira delas representada pela exegese literal e sistemática, da qual ao intérprete não é dado fugir, sem argumentos de peso.

A segunda repousa na análise do sistema que as sucessivas leis brasileiras sobre as sociedades por ações vêm adotando, na matéria, perfeitamente adaptado às limitadas, de um lado porque indica causas de dissolução precisas e sedimentadas nas legislações mais modernas e, de outro, porque confere grande atitude à liberdade dos sócios quanto à escolha do modo de liquidação (Lei nº 6.404, artigo 208). Quanto às causas dissolutórias, a lei acionária na verdade recepciona e aprimora hipóteses que já constam do Código Comercial, tirante, é evidente, aquelas constituídas *cum intuitus personae*, que são produto, da concepção exacerbadamente individualista dominante nas legislações do século passado, daí porque sua invocação indiscriminada tem sido desacolhida¹⁹.

Referido autor, ainda, opina que sob o prisma da tutela do sócio-quotista, injustamente aprisionado numa organização societária mal sucedida, ou vinculada por grave desinteligência entre os participantes, há vários remédios jurídicos: pedido de dissolução judicial, provando-se que a sociedade não pode preencher o seu fim (Lei nº 6.404, artigo 206, II, b); direito de recesso, previsto, embora restritamente à divergência quanto a alteração contratual, no artigo 15 do Decreto nº 3.708, sem falar na construção doutrinária e pretoriana acerca da chamada dissolução parcial.

Diante das colocações feitas até o presente momento, de que resulta a aplicação, às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com as adaptações necessárias, das normas contidas no Capítulo XVII da Lei 6.404, existem balizadas opiniões em contrário.

Waldemar Ferreira foi o autor que mais influenciou a jurisprudência, por ter afirmado, em seu "Tratado de Sociedades Mercantis", que "a forma de liquidação é a

¹⁸ "Sociedade híbrida, dadas as conhecidas omissões do Decreto nº 3708, tem na lei das sociedades anônimas a fonte supletiva para a solução das dúvidas e controvérsias relativamente às relações entre os sócios e destes para com terceiros" (TJRJ, apelação cível de 20051998, da 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Roque Batista).

¹⁹ PENTEADO.ob. cit., p. 135.

porventura determinada no contrato. Omissis este, a liquidação se processa de conformidade com o Código Comercial"²⁰.

Fran Martins subscreve essa conclusão, com base nos seguintes fundamentos: "a verdadeira interpretação do artigo 18 do Decreto nº 3.708 não é a de que a Lei das Sociedades Anônimas é subsidiária da de Sociedade por Cotas, mas, sim, da vontade dos sócios. E isso porque, tendo sido as sociedades por cotas mandadas organizar-se nos termos dos artigos 300 a 302 do Código Comercial, todas as disposições do Código relativas a esses artigos, como são as dos artigos 344 a 353, serão sempre aplicáveis, quando os sócios não dispuserem o contrário (...) nada dispondo o contrato a respeito, deverão a liquidação e a partilha das sociedades por quotas reger-se pelas normas dos artigos 344 a 353 do Código Comercial, e não pelos princípios sobre o assunto, legislados para as sociedades anônimas"²¹. Em 1977, Otto Gil, apesar da evolução mais atual do pensamento jurídico sobre o tema, voltou a reiterar essa tese²².

Ainda, com um brilhante exemplo, o professor Edgar Katzwinkel Junior, em sua tese de mestrado, elucida a questão:

A mesma hipótese poderá ocorrer se o contrato social estabelecer prazo para o exercício do direito de recesso diferente do prazo de 30 dias, previsto na lei das sociedades anônimas (art. 137 da Lei 6404/76), o que só será possível na sociedade por quotas de responsabilidade limitada e nunca nas sociedades anônimas, onde o prazo é decandecial e não pode ser modificado pela vontade das partes²³.

O exemplo demonstra que o contrato social pode dispor de forma diversa da Lei de S/A. Se ela fosse supletiva do diploma das limitadas, não haveria esse livre exercício de direito. A Lei de S/A é supletiva do contrato social. O mestre paranaense clareia novamente a questão:

²⁰ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantins**, Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito Ltda, 1958, p. 925.

²¹ MARTINS, Fran. **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960, p. 786.

²² GIL, Otto. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. vol. 28. São Paulo, 1977, p. 499.

²³ KATZWINKEL Jr. ob. cit., fls. 38

Os contratantes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada têm grande liberdade de ajustar as suas vontades, bastando observar as disposições dos arts. 300 e 302 e seus números do Código Comercial (art. 2º do Dec. 3.708) e, repetimos, as poucas regras do próprio Dec. 3.708, a ponto de poderem instituir, por exemplo, um Conselho Fiscal com estrutura e funcionamento diversos do que esteja estatuído na lei das sociedades anônimas. Só na hipótese de criação desse mesmo Conselho Fiscal, sem nenhuma referência à sua formação e competência, é que serão aplicadas, supletivamente, as regras da lei das sociedades anônimas²⁴.

As disposições do contrato social podem estabelecer regras contrárias a Lei de Sociedades Anônimas, sendo esta supletiva apenas nos casos em que se possam estabelecer analogias com a situação do contrato social.

Mauro Rodrigues Penteado²⁵ discorda da argumentação dos autores acima citados, dizendo que "não logra convencer, a argumentação, a começar por não ter enfrentado as razões quanto à interpretação sistemática do Decreto 3.708/19, e por não ter indicado as desvantagens ou inconvenientes, que não existem, da aplicação dos preceitos da lei acionária, na matéria. O motivo que se acha implícito no arrazoado de Fran Martins - de que se o Decreto mandou aplicar o Código Comercial no que toca à constituição ou dissolução da sociedade - não resiste à observação de que se estamos em face de realidades inteiramente diferentes, a primeira, nas limitadas, enucleada no documento único e pontual de formalização da sociedade, e, a segunda, mais ampla e complexa, traduzida num estado e procedimento de liquidação, antecedentes da extinção (embora possam ser veiculados igualmente em documento único, o distrato, que formalizar simultaneamente a dissolução, liquidação e extinção), em verdade têm fins e efeitos jurídicos diversos.

Para o autor, a expressão 'na parte aplicável', contida no artigo 18 do Decreto nº 3.708/19, por certo exclui uma série de disposições da lei acionária, que disciplina um modelo societário mais elaborado, e isso por evidente incompatibilidade (v.g.

²⁴ KATZWINKEL JR, Edgar – Dissolução ...- fls 38

publicidade das demonstrações financeiras, assembléias, convocações, títulos acionários, etc.); mas não é de modo algum incompatível com as normas que cuidam da espécie estudada, pelos motivos expostos.

Há que se observar que não há insuperável polaridade entre as posições doutrinárias, centradas nos dois pontos de vista referidos. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *v.g.*, sustenta a aplicação "à sociedade por quotas de responsabilidade dos artigos 140 e 141 da Lei das Sociedades Anônimas (do derogado diploma Decreto-Lei nº 2.627, que tratavam dos poderes e deveres do liquidante), podendo pois o liquidatário alienar os bens da sociedade, independentemente de autorização do juiz ou dos outros sócios, devendo a partilha ser feita em dinheiro"²⁶. Hermano Villemor do Amaral ensina que "se o contrato ou o estatuto não estipular o modo de liquidação e partilha, observar-se-á, então, o que resolver a assembléia dos sócios, em reunião previamente marcada para este fim"²⁷.

Diante do que foi apresentado, cumpre esclarecer que a matéria é extremamente fértil e passível de longas discussões, o que nos parece inviável no presente estudo, portanto, passaremos a abordar a questão das espécies de dissolução de sociedade limitada. Contudo, com o presente estudo, verifica-se que os mais renomados doutrinadores do direito societário adotam que a interpretação sistemática do artigo 18 do Decreto 3.708/19, é subsidiária da vontade das partes contratantes da sociedade por quotas, quando puder ser aplicada ao caso.

1.3- Da Função Social da sociedade.

Hodiernamente, a propriedade está vinculada a uma função social, uma destinação que ultrapassa o individualismo do direito romano. Assim, também estão ultrapassadas as teses do liberalismo clássico, que colocavam a empresa como ente individual e isolado, que visava ao lucro sobre todas as coisas.

²⁵ PENTEADO, Mauro Rodrigo, in ob. cit., p. 126.

²⁶ PEIXOTO, Carlos Fulgênicio da Cunha. *A Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958, p. 63.

Destarte, a sociedade deve estar vinculada ao cumprimento de uma função social.

É essencial que as empresas atuem muito além dos fins econômicos, isto por ser ela uma entidade social, que irradia relações jurídicas de todas as naturezas pela sociedade.

A empresa é fonte incontestável de geração de empregos e o cumprimento dos direitos trabalhistas também é faceta da função social. Ainda, a empresa recolhe tributos, sendo esse mais um aspecto da sua destinação social. Mas não é só isso. Existe o consumo, a urbanização, o desenvolvimento, o progresso tecnológico e muitos outros qualificativos.

Outrossim, a dissolução da sociedade é um tema que está inextricavelmente ligado à função social da empresa.

Como a sociedade mercantil constitui uma unidade organizacional e produtiva, da qual dependem milhares de famílias, que, controlam parcelas expressivas do patrimônio nacional, não pode ter sua dissolução e liquidação deixada ao alvedrio de uma política privada, devendo sempre ser esses institutos interpretados em consonância com a realidade que se impõe a sociedade, ou seja, a função social que desempenha.

Há em outros países profícuos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobre a função social da empresa, inclusive com previsões legais.

No direito estrangeiro são duas as colocações fundamentais sobre a matéria: a primeira, encontrada no direito societário argentino, observa um equilíbrio entre o interesse dissolutório dos acionistas e os coletivos e públicos. Assim, o art. 100 da lei societária argentina estabelece uma norma de interpretação para os casos de dúvida sobre a efetividade da causa de dissolução, devendo o juiz, ao persistir a dúvida, decretar a subsistência da companhia²⁷.

Na lei espanhola das sociedades por ações há explícita previsão da chamada continuação forçada da sociedade²⁸. Ainda, o Estado espanhol, mediante indenização aos acionistas, pode administrativamente decretar a continuidade da companhia quando julgue necessário para a economia nacional ou o interesse

²⁷ AMARAL. ob. cit. , p. 334.

²⁸ CARVALHOSA. ob. cit, p.06

²⁹ PENTEADO. ob. cit., pg. 196.

social. Aí, portanto, prevalece (onerosamente) a vontade do Estado sobre a dos acionistas³⁰

No tocante ao direito comparado, o doutrinador Fábio Comparato esclarece que “é muito conhecida a concepção dita da empresa ‘empresa em si, que Walter Rathenau divulgou na Alemanha, ao final da Primeira Guerra Mundial, sustentando que os empresário detêm o poder de controle não para servir os capitalistas – sócios, ou acionistas – e sim no interesse público representado pela empresa, como organização que transcende a sociedade comercial”³¹.

O doutrinador Modesto Carvalhosa entende que se aplica às limitadas o princípio da preservação da companhia próspera, prevista na Lei 6404/76:

Como referido, às limitada aplica-se plenamente o princípio vedatório da dissolução de sociedade próspera, previsto na letra b do § 1º do art. 117, que trata das hipóteses de abuso de poder do controlador. Esse dispositivo, combinado com o que reza o parágrafo único do art. 116, tem plena aplicação no que respeita às causas de dissolução previstas nos arts. 335 e s. do Código Comercial. Assim, não poderá haver dissolução voluntária de sociedade limitada próspera. Em consequência, não será aplicável a regra da dissolução antecipada (art. 335, n3 e 5, do CCom) quando o estado da limitada for de prosperidade. Ocorrendo essa hipótese, estão legitimados a propor as medidas temporárias e definitivas de reversão da dissolução antecipada não apenas os sócios-quotistas, mas também os funcionários e o próprio Poder Público, na defesa dos interesses da comunidade em que a limitada atua. Essa legitimidade decorre do referido caráter institucional da atividade empresarial também exercida pela limitada, cuja preservação interesse não só os sócios-quotistas, mas o Poder Público, aos que nela trabalham e à comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve a limitada próspera lealmente respeitar e atender³².

³⁰ CARVALHOSA. ob. cit., p.06

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 297.

³² *ibid*, p.24

Por derradeiro, mister se faz ter presente que o problema tem dimensões constitucionais, na medida em que entre os princípios gerais da atividade econômica da Constituição Federal de 1988 inclui a função social da propriedade (art. 170, III)³³.

As sociedades representam atualmente muito mais do que um simples negócio entabulado entre algumas partes. Há um interesse público a ser conservado. O número de pessoas envolvidas direta e indiretamente nas operações sociais das grandes sociedades é algumas vezes maior que a população de uma metrópole regional. Acontece de até uma certa cidade ou região viver em dependência de uma empresa. Esta é uma situação muito comum³⁴.

Assim, a necessidade da preservação da empresa encontra-se muito além da preservação dos interesses dos sócios. Há que se ter sempre uma visão global, na qual inclui-se o interesse dos trabalhadores, os das comunidades regionais, os empregos indiretos gerados e o desenvolvimento de qualidade da vida que a presença de uma grande empresa pode proporcionar.

E conjuntamente aos citados interesse, há ainda um interesse governamental. Atualmente, as grandes multinacionais não se instalam em uma determinada localidade se não forem contempladas com enormes incentivos fiscais e até investimento por parte do Estado. Recebidos estes incentivos, têm estas empresas um débito social para com a comunidade e sua preservação é ainda mais necessária.

Como bem destacou Comparato "...a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos"³⁵.

Neste mesmo diapasão, o professor Edgar Katzwinkel Júnior³⁶ leciona: "Há vitoriosa orientação no sentido de extremar as noções de sociedade e de empresa no sentido de evitar o perecimento da empresa, quando aglutina e funde, numa

³³ PENTEADO. ob. cit., p. 202.

³⁴ ALBURQUERQUE, Luciano Campo. **Dissolução das Sociedade**. Curitiba: Ed. JM, 1999, p. 165.

³⁵ COMPARATO, Fabio Konder, **Direito Empresarial**. São Paulo, Saraiva, 1990.

³⁶ KATZWINKEL Jr, ob. cit, fls 36.

unidade de fim, capital e trabalho. Há na empresa, considerável sentido social, humano, econômico e jurídico, integrante da riqueza coletiva”

1.4 - Espécies De Dissolução

A dissolução das sociedades vem tratada nos artigos 335 à 343 do Código Comercial, que entrou em vigor no dia 25 de junho de 1850, por força da Lei 556. Sofreu manifesta influência da doutrina individualista da época, em que o caráter personalíssimo das sociedades e a vontade de contratar ou não pairava acima de qualquer objetivo comunitário, desprovido o conceito de sociedade da idéia de geração de riquezas e benefícios à pessoas estranhas e não participantes da empreitada, confundindo-se os sócios com a pessoa produtiva.

Entretanto, muito contribuiu para o início da visão atual das sociedades, como por exemplo, a distinção entre pessoas físicas e jurídicas estampada no artigo 20 do Código Civil, editado mais de meio século depois, em 1916.

Hoje a noção de *sociedade* se adapta de forma mais adequada ao conceito de *empresa*, tida como ente destinado a produção e circulação de riquezas, com um papel social absolutamente relevante na ordem econômica, já que abastece o mercado para suprir as mais variadas necessidades humanas, gera empregos, contribui para a seguridade social, paga tributos, entre outros. E assim a sociedade comercial de século e meio atrás, desenhada e criada para nascer e viver ligada ao exíguo tempo de sobrevivência de seus instituidores, salvo aquelas, como já apontava a doutrina de então, contratadas a tempo certo, como por exemplo, as ferroviárias, de banco, seguro, serviço público concedido, especialmente se anônimas³⁷, enfraqueceu-se diante o desenvolvimento industrial e inclusive em face do que se pode chamar de "trabalhismo"³⁸

No berço dessa doutrina individualista, portanto, foi regulada a dissolução das sociedades mercantis, apontando o legislador as hipóteses nos artigos 335 e 336 do Código Comercial. Contudo, como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho, "tratando-se de um regramento construído há quase um século e meio, é óbvio que se encontra

³⁷ FERREIRA, ob. cit, p. 344.

³⁸ PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. **Regime Dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução Judicial e extrajudicial.** Revista de Direito Mercantil, nº100, São Paulo: Ed.

defasado com os reclamos da sociedade industrializada dos nossos dias. A tarefa do estudioso do direito comercial é buscar a atualização do texto, de sorte a criar as condições para o surgimento de decisões jurídicas e judiciais mais adequadas à administração dos conflitos sociais. Interpretar os artigos 335 e 336 do Código Comercial, além de outros dispositivos pertinentes, à luz do princípio da preservação da empresa, é o que deve preocupar a dogmática comercialista no estudo da dissolução da sociedade contratual."³⁹

De acordo com a redação dos dispositivos legais (arts. 335 e 336) podemos observar que o legislador classificou a dissolução como de *pleno direito, convencional e judicial*, sendo que, com exceção do nº 4 do artigo 335, as causas importavam em dissolução total da sociedade, pois a dissolução parcial é, no nosso direito, criação pretoriana destinada a satisfazer a nova feição da empresa, evitando, assim, que se percam todos os benefícios que advêm de sua existência.

Em legislações alienígenas, em particular, dos países membros do Mercosul, já se encontra a figura da dissolução parcial, também designada "rescisão parcial" ou "resolução parcial", de forma que se tornam mais avançadas que o direito pátrio, citando-se como exemplo o ordenamento uruguaio⁴⁰ e argentino⁴¹.

Embora no campo legislativo estejamos ainda sob o império do Código Comercial, a jurisprudência fez valer uma interpretação salutar aos artigos 335 e 336 do Código Comercial de 1850.

De acordo com a esquematização do Código Comercial, o artigo 335 trata das hipóteses de dissolução *opus legis* e consensual (nº 3), enquanto o artigo 336 resta para as causas que dão ensejo à decisão judicial mediante provocação do interessado.

A referida classificação, entretanto, já não tem mais razão de ser em face da nova forma de se encarar a empresa, apesar de grande parte da doutrina se valer dessa divisão para expor o assunto.

Como sugere Rubens Requião⁴² atualmente o melhor critério a se encampar é o de dividir o tema em *dissolução total* e *dissolução parcial*, escapando da

RT.

³⁹ COELHO, .ob. cit., p. 153.

⁴⁰ Lei 16060 de 06 de agosto de 1991.

⁴¹ Lei 19550 de 25 de abril de 1972.

⁴² REQUIÃO, ob. cit, p. 173.

extensão adotada pelo Código, para a preservação da sociedade ou empresa, apesar da apontada impropriedade do termo *dissolução parcial*, que segundo Hernani Estrella, indica apenas o afastamento do sócio e, portanto, hipótese de resilição parcial do contrato com fundamento na conveniência ou necessidade de preservação do organismo social. Diverso, assim, o significado da verdadeira dissolução, ou seja, a predisposição ao desaparecimento total e definitivo da empresa⁴³.

Questões de nomenclatura à parte, os tribunais tem dado ênfase e prestígio, sempre que há distensões entre os sócios, para a dissolução parcial, evitando-se a todo custo a dissolução total. Aparentemente, a classificação ora apresentada, encontraria obstáculo nas hipóteses de dissolução *opus legis* fundadas no término do prazo estabelecido para sociedade e ou morte de um dos sócios, mas tais ocorrências não significam que os demais participantes não pudessem se socorrer do judiciário para impedirem a dissolução de pleno direito, desde que fundados em dúvidas sobre a existência daqueles fatos, como observou J. X. Carvalho de Mendonça⁴⁴. Daí porque, segundo alguns autores, critério agasalhado pelo Código Comercial não mais tem razões para subsistir.

Além disso, igualmente preleciona Fábio Ulhoa Coelho⁴⁵ que o critério legal só encontra fraco eco no aspecto procedimental por força do artigo 656 do Código de Processo Civil de 1939, não revogado pela legislação processual em vigor⁴⁶, eis que "nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá", ao passo que em se tratando de dissolução contenciosa seguir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias.

Perfilha nesta mesma linha de entendimento o professor Edgard Katzwinkel Junior "Um detido exame do texto do Código Comercial (arts. 335 e 336), permite-nos concluir que a dissolução da sociedade "de pleno direito" só ocorrerá se houver mútuo consenso entre os sócios, pois aí se opera o distrato. Mesmo se houver o término do prazo de duração da sociedade, a dissolução dependerá de reconhecimento judicial, por sentença transitada em julgado. Por outro lado, a dissolução por quebra ou falência, de sociedade ou de algum sócio, depende do

⁴³ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres do sócio*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 119.

⁴⁴ MENDONÇA, J.M. Carvalho, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Duprat&Comp., 1914.

⁴⁵ COELHO, ob. cit., p. 154.

cumprimento do processo de falência, regulado em lei especial (Dec. 7661 de 21/06/45). Os demais casos do art. 335 e todos os casos do art. 336 do Código Comercial, se ocorrentes, dependerão de sentença judicial para a dissolução da sociedade, modificando-se, numa e noutra hipótese o procedimento, segundo o disposto no Código de Processo Civil⁴⁷.

Nesse diapasão, tanto a dissolução *pleno jure* como a *contenciosa* podem se subordinar à apreciação do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, por força do artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, além da dissolução total ou parcial, critério quanto a extensão do rompimento do vínculo contratual dos sócios, podemos ter a dissolução *extrajudicial* ou *judicial*, dependendo da maneira como esta se processará. Portanto, se a dissolução decorre do acordo de vontade dos sócios, tanto para totalmente extingui-la com para retirada ou substituição de um dos sócios, ter-se-á a *dissolução extrajudicial*, mas se o fim dissolutório desejado for obtido por meio de decisão judicial, haverá então *dissolução judicial*. Em suma a dissolução das sociedades será *total* ou *parcial* e *extrajudicial* ou *judicial*..

II CAPÍTULO

2 - CAUSAS DE DISSOLUÇÃO TOTAL.

Embora seja a intenção comercial a preservação das empresas, bem como a sua duração perene, senão perpétua, muitas vezes o consenso, a lei ou decisão judicial levam à dissolução de uma sociedade comercial.

O judicioso Rubens Requião⁴⁸ aponta como motivos de dissolução total da sociedade o distrato, a expiração do prazo pactuado para duração da sociedade e a impossibilidade da sociedade preencher o intuito e o fim social.

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho⁴⁹ acrescenta como fatos propiciadores desse estado a falência, a unipessoalidade e causas contratuais.

⁴⁶ Lei 5869/73, artigo 1218, inciso VII do CPC.

⁴⁷ KATZWINKEL. ob. cit., , fls. 117.

⁴⁸ REQUIÃO , ob. cit., p. 260.

Será analisaremos cada uma das causas enumeradas por esses doutrinadores, sempre levando em consideração o aspecto da função social que empresa desempenha, levando em conta a tendência moderna que ajusta as características individualista do Código Comercial.

2.1 - Sociedade com prazo certo.

Dissolve-se a sociedade pela expiração do prazo ajustado ou implemento da finalidade para qual ela foi constituída, nos termos do artigo 335, nº 1 do Código Comercial, uma vez que sua criação pode ter se dado para a conclusão de certa obra, por exemplo, a construção de uma ponte.

O fato da sociedade subordinar-se a um objeto temporário não a coloca ou a identifica como de prazo indeterminado ocorrendo simplesmente que esse tempo de duração será incerto, ou seja, até finalização de seu objetivo.

No caso da empresa ter um único objetivo e seus estatutos marcarem um prazo certo de existência, realizado o objeto social antes do transcurso do tempo designado, operar-se-á sua dissolução. Continuará operando regularmente, entretanto, a sociedade que, antes de emergir o lapso temporal assinado, tiver seu prazo prorrogado mediante a concordância unânime de todos os sócios.

A referida prorrogação deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial e esse ato registrário não poderá ser almejado após a expiração do prazo de duração da sociedade, conforme artigo 35 da Lei 8.934/94. Assim, ultrapassado o prazo contratual de sua duração sem que tenha se dado a prorrogação, a sociedade será considerada irregular, desde que continue operando, e perderá a proteção de seu nome empresarial, conforme artigo 59 da Lei 8.934/94. Uma vez vencido o tempo, os sócios poderão elaborar distrato (dissolução extrajudicial)⁵⁰.

Não dissolvida a sociedade por força de sua prorrogação, não se dará a formação de uma nova entidade mas, tão-somente, teremos sua continuação a teor do artigo 307 do Código Comercial, conforme interpretação de Waldírio Bulgarelli⁵¹.

⁴⁹ COELHO. ob. cit., p. 163.

⁵⁰ PEREIRA. ob. cit., p. 66.

⁵¹ BULGARELLI. ob. cit., p. 110.

O artigo 60 da Lei de Registros Públicos, no que se refere às Empresas Mercantis, estabelece que "a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento", sob pena de não o fazendo, após notificação (pessoal ou fícta) da Junta Comercial, ser considerada inativa, ter seu registro cancelado e perder a proteção de seu nome empresarial, ou seja, subordinando-se, ao que parece, a uma situação dissolutória já que sua reativação só poderá se dar por meio do mesmo procedimento destinado para sua constituição.

O grande problema é saber se o referido artigo se aplica ou não às sociedades de prazo certo. Na hipótese de uma sociedade estar sendo criada para durar quinze anos e após dez anos nenhum ato tenha sido levado a registro, bem como nenhuma comunicação tenha se dado pela empresa notificada regularmente, será que a Junta Comercial poderá cancelar seus registros e submetê-la às sanções já apontadas? Segundo Marco Antonio Marcondes Pereira⁵², a resposta só pode ser negativa, pois a sociedade já fora constituída com a manifestação dos sócios acerca de sua duração, configurando-se a exigência por parte do artigo 60 da Lei 8.934/94 cabível apenas às sociedades por tempo indeterminado, sendo que submeter a sociedade por prazo certo àquelas sanções importarão em ofensa a seu direito líquido e certo de existência pactuada no contrato social, subordinando-se o órgão competente ao remédio constitucional do mandado de segurança.

Cabe ainda registrar que na sociedade limitada, o prazo indeterminado possibilita o desligamento do sócio, por ato unilateral de vontade, a qualquer tempo (Ccom, art. 335, n.5). A retirada, sujeita à dissidência em relação a alteração contratual deliberada pela maioria, é a única via de afastamento do sócio, por ato unilateral, quando determinado o prazo de duração da sociedade limitada. A determinação do prazo, nesse tipo de societário, é, assim, o meio de se assegurarem os sócios contra o arrependimento de qualquer deles⁵³.

2.2 - A morte de um dos sócios.

⁵² PEREIRA, ob. cit., 67.

A morte de um dos sócios sempre configurou-se em motivo para a dissolução total da sociedade, salvo disposição em contrário dos que sobreviverem, nos termos exatos do artigo 335, nº 4 do Código Comercial. Assim pactuado entre os sócios que sobrevivendo a morte de algum deles a sociedade permaneça, evita-se que ela se dissolva e então seus sucessores acabam por receber o quinhão do falecido, que será levado a inventário.

Fran Martins⁵⁴ e Rubens Requião⁵⁵ divergem a respeito de dever ser a cláusula de continuação da sociedade pactuada antes ou depois do evento morte: o primeiro acredita ser imprescindível que a estipulação seja anterior ao falecimento do sócio, enquanto o último - se valendo do direito francês - vê a continuação da sociedade como uma "condição implícita, mesmo na ocorrência do falecimento do sócio, sem que haja necessidade contratual expressa", embora reconheça o peso majoritário da posição agasalhada pelo primeiro.

Atualmente, segundo Marco Antonio Marcondes Pereira⁵⁶, manifesta a tendência de se preservar a sociedade, parece que mais sensato é o ensinamento de Requião, que desemboca na dissolução parcial e evita a deletéria extinção da empresa.

Nada impede também que a sociedade continue com os herdeiros do falecido desde que estes queiram e inexistam motivos justos para a recusa por parte dos demais sócios. Na realidade, entendem alguns autores, que todo e qualquer herdeiro do falecido poderá participar da sociedade. Hernani Estrella⁵⁷, vê necessária a limitação aos herdeiros necessários e cônjuge supérstite tendo em vista que no momento da celebração da cláusula de prosseguimento da sociedade só estes eram conhecidos de antemão, enquanto os instituídos fogem à vocação hereditária legal. Referida limitação, segundo o já citado Marco Antonio Marcondes Pereira, não tem razão de ser, pois os demais sócios só poderão se opor ao ingresso dos sucessores diante de motivo justo, inexistindo limitação legal àqueles herdeiros instituídos, possa prevalecer tal restrição, salvo se contratualmente os

⁵³ COELHO. ob. cit., p. 438.

⁵⁴ MARTINS. ob. cit., p. 306.

⁵⁵ REQUIÃO, ob. cit., p. 269.

⁵⁶ PEREIRA. ob. cit., p. 67.

⁵⁷ STRELLA, ob. cit., p. 86.

sócios limitarem o ingresso de herdeiros testamentários, no caso de morte de um deles.

O artigo 308 do Código Comercial veda o ingresso de herdeiros menores na sociedade mercantil, ainda que autorizados pelo juiz. Essa restrição só tem razão de ser se considerarmos que se aplicam às sociedades cuja responsabilidade seja ilimitada, não se aplicando o artigo 1.403 do Código Civil, dispositivo que autorizado pelo juízo, já que o artigo 291 do Código Comercial só permite a aplicação subsidiária das normas do Código Civil. Se a sociedade for por quotas de responsabilidade limitada, poderá o menor participar dela como cotista, segundo doutrina João Eunápio Borges Da Silva e outros que são citados em jurisprudência colecionada por Darcy De Arruda Miranda Junior⁵⁸.

Diante do exposto, tudo leva a crer que a sociedade comercial nunca se dissolverá em caso de morte de um dos sócios e acabará quando muito em rescisão parcial do vínculo contratual, com a conseqüente apuração de haveres do sócio falecido. Poderá ainda o herdeiro menor participar da sociedade se esta for limitada, mas apenas como cotista.

2.3- Distrato.

Outra causa de dissolução total da sociedade é o distrato, conforme artigo 335, nº 3 do Código Comercial, que nada mais é do que uma convenção entre todos os participantes do quadro societário destinada a extinguir o ente anteriormente criado. Essa forma de dissolução, também designada de convencional, opera-se extrajudicialmente, não havendo necessidade de que se dê pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada. Essa exigência do artigo 337 do Código Comercial encontra-se revogada pelo artigo 53 da Lei 8.934/94, que dispõe: "as alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo".

Aliás, regra repetida do artigo 11 da Lei 6.939/81 que já houvera revogado aquele dispositivo do Código e artigo 62, parágrafo 3º, do Decreto 57.651/66.

⁵⁸ MIRANDA JR, Darcy Arruda. **Dicionário Jurisprudencial da sociedade de responsabilidade limitada,**

Como as sociedades de pessoas caracterizam-se pela *affectio societatis*, desde que não haja esse elemento subjetivo, a sociedade não poderá sobreviver motivo pelo qual dissolve-se a sociedade pela vontade de um dos sócios. Entretanto, não é tão pacífica a aplicação desse dispositivo legal, pois nenhuma sociedade poderia sobreviver muito tempo, pois bastaria um sócio contrariado nos seus interesses, discordando das idéias da maioria, uma trivial desavença ou um simples capricho de qualquer sócio para pôr fim a uma instituição de interesse social amplo e profundo, destruindo o trabalho de longos anos e de muitas pessoas, ainda, implicaria em outros maiores malefícios já que a empresa não deixaria de cumprir a sua função social.

Ainda, o contrato pode estabelecer que, em se verificando determinadas situações, como redução do número de sócios, perdas significativas ou frustração da rentabilidade, ocorrerá a dissolução. É a vontade dos sócios que instaura o procedimento de terminação da pessoa jurídica, vontade esta, entretanto, manifestada já no momento da constituição da sociedade. Segundo, Fábio Ulhoa Coelho⁵⁹ é raro de acontecer.

Mister registrar ainda que na jurisprudência a compressão de que, ainda que não haja prazo determinado para a dissolução da sociedade limitada, a vontade da minoria dissidente não é de molde a ensejar a dissolução da sociedade, devendo ser os dissidentes excluídos da sociedade mediante o recebimento de seus haveres de maneira análoga à que receberia na hipótese de dissolução de sociedade⁶⁰. É preponderante o interesse social na conservação do empreendimento econômico viável.

Perfilha nesta mesma linha a doutrina o judicioso, já citado, Fábio Ulhoa Coelho⁶¹:

A jurisprudência, por outro lado, é assente no sentido de que, havendo a oposição de um único sócio à dissolução da sociedade, esta não deve ser decretada. Em razão do princípio da preservação da empresa, o sócio renitente tem o direito de conservar a sociedade, desde que se reembolsem

p.200.

⁵⁹ COELHO. ob cit., p. 467.

⁶⁰ TJSP – 8ª C. – Ap. Civ. 5738-2 – v.u. – j. 26.02.81, Rel. Des. Aquino Machado, RT 556/105

as quotas dos demais, e, no prazo de um ano, consiga-se atrair para o negócio pelo menos mais um interessado (evitando a dissolução por unipessoalidade).

Por fim, faz-se ainda necessário registrar o posicionamento do mestre Modesto Carvalhosa⁶², que consigna o entendimento da jurisprudência no tocante a preservação da empresa:

Tendo em vista a preservação da empresa, a jurisprudência tem ido mais longe arguindo a inaplicabilidade dos arts. 335 e 336 aos pedidos de dissolução, tornando assim absoluta a construção pretoriana sobre a matéria. Neste sentido o Recurso Extraordinário n. 92773-PR – 2ª Turma, relator Min. Cordeiro Guerra, de 25 de agosto de 1981, com a seguinte ementa abrogante: “É inadmissível a dissolução das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por iniciativa do sócio minoritário inconformado, quer por força do art. 335, V, do Código Comercial, quer com fundamento no art. 336, III, do mesmo Código. Primeiro RE conhecido e parcialmente provido para deferir a dissolução parcial da sociedade limitada, como se apurar em execução.

2.4 - Impossibilidade de execução do fim e intuito social.

A impossibilidade de atender o fim e o intuito social é causa de dissolução prevista no artigo 336, nº 1 do Código Comercial que, exemplificativamente, aponta em decorrência da perda ou insuficiência do capital social, que "representa a totalidade, expressa em dinheiro, dos contingentes realizados ou prometidos pelos sócios com aquela destinação"⁶³.

Não é a diminuição do capital social que autoriza se falar em dissolução, mas apenas a redução que inviabilize a empresa de atingir seu fim social. As situações previstas no artigo do Código que podem dar causa à dissolução são enumerativas,

⁶¹ COELHO. ob. cit., p. 470

⁶² CARVLHOSA. ob cit., p. 29.

⁶³ MENDONÇA.. ob. cit., p. 28.

pois outras causas podem fazer com que a sociedade não desenvolva seu objeto social: a doutrina aponta a incidência de impostos proibitivos sobre o objeto industrial da sociedade, a concorrência aberta por outros à sociedade⁶⁴ e também, em face da legislação superveniente que torne o objeto social da sociedade ilícito civil ou penal. Assim, muitas podem ser as causas que abale o objeto social.

É também comum na doutrina enumerar-se a grave divergência entre os sócios - não mera desinteligência - entre as causas que atingem o intuito e o fim social⁶⁵, contudo, essa divergência acaba, via de regra, gerando dissolução parcial, salvo quando se tratar de sociedade composta por dois sócios, para aqueles que entendem pela impossibilidade da sociedade unipessoal no nosso direito⁶⁶.

Fábio Konder Comparato⁶⁷ dispõe que não pode preencher o seu fim a sociedade que não está em condições de explorar, lucrativamente, a empresa que lhe constitui o objeto. Para o judicioso comercialista, o fim social, citado pela lei, consiste na lucratividade. E arremata afirmando que: “O “fim” mencionado pela lei está a indicar, pois, um elemento permanente da estrutura societária. Esse elemento permanente é o caráter lucrativo da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade”.

Já para Fábio Ulhoa Coelho⁶⁸ a irrealizabilidade do objeto social ocorre “Quando não há mercado suficiente para o produto ou serviço que a sociedade empresária está oferecendo, os negócios não prosperam; uma vez afastada a possibilidade de se atribuírem os baixos índices de operações a fatores conjunturais, a conclusão aponta para a irrealizabilidade do objeto social. Não há em quantidade suficiente para gerar o volume mínimo de negócios de que necessita a empresa – consumidores ou adquirentes interessados em comprar aquilo que a sociedade tem para vender. Além da falta de mercado, também configura essa causa dissolutória a insuficiência do capital social. Quer dizer, mercado para o produto ou serviço oferecido pela sociedade existe, mas os sócios não dispõem dos recursos indispensáveis ao desenvolvimento da empresa. Pelos cálculos iniciais, o capital

⁶⁴ *ibid*, p. 285

⁶⁵ FERREIRA, *ob. cit.*, p. 286.

⁶⁶ COELHO, *ob.c it.* 60, Requião, *ob. cit.*, p. 261.

⁶⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Reflexões sobre a dissolução judicial de S/A por impossibilidade de preenchimento do fim social**. Revista de Direito Mercantil nº 96. São Paulo: Revista Tributária, p. 68.

⁶⁸ COELHO. *ob. cit.*, p. 439.

aportado seria bastante, mas verificaram, depois, a necessidade de aumentá-lo. Como não possuem os recursos reclamados pelo empreendimento, e não os motiva procurar outras fontes de financiamento, resulta irrealizável o objeto social por aquela sociedade de empresária”.

Ainda, pondera o doutrinador supra, que essa modalidade de dissolução pode ser extrajudicial ou judicial na medida em que os sócios discordem ou não da ocorrência das causas dissolutórias.

2.6 - Sociedade unipessoal.

A grande maioria dos autores atesta que a sociedade se dissolve totalmente diante a unipessoalidade, ou seja, resumindo-se a um único sócio a sociedade perderia sua condição conceitual: a pluralidade de pessoas.

A despeito dessa posição majoritária, existe corrente baseada na conservação da empresa que vê na sociedade unipessoal, em situação temporária, a solução para se evitar o perdimento de sua atividade produtiva, levando-se a decretar a dissolução parcial, saindo o sócio dissidente ou herdeiros deste, sua parte do patrimônio. Nesse sentido vem se colhendo inúmeros julgados nos tribunais.

No direito alienígena encontramos substrato legal para indigitada postura, pois conferem às sociedades caráter institucional, contudo, no direito pátrio, para alguns defensores de sua existência baseiam-se, fundamentalmente, no fato, já mencionado, de que "não se deve esquecer de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, embora constituída segundo as regras das sociedades de pessoas, isto é, pelas disposições dos artigos 300 a 302 do Código Comercial, rege-se pelas normas contidas no Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919. Em seu artigo 18 estabelece que:

Serão observadas quanto às sociedades por quotas, responsabilidade limitada, no que não for regulado estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas’. Ora, conforme dispõe o artigo 206 da Lei de Sociedades Anônimas, verificada em assembléia geral ordinária a existência de

apenas um único acionista, pode a companhia prosseguir operando pelo prazo de um ano, dissolvendo-se depois se o mínimo de dois acionistas não for reconstituído, ressalvada a hipótese da subsidiária integral⁶⁹.

O referido posicionamento, por outro lado, encontra resistência no argumento de que o disposto no artigo 206 da Lei 6.404/76 é regra excepcional das sociedades por ações, logo inextensível às sociedades de pessoas.

No entanto, para aqueles autores que pregam que a lei das sociedades anônimas aplica-se supletivamente nas omissões do contrato social e naquilo que for compatível com a estrutura das sociedades de responsabilidade limitada, não há no direito brasileiro, a sociedade unipessoal, afóra as hipóteses para a empresa pública, para a subsidiária integral e na sociedade anônima.

Hodiernamente, a preocupação maior é de se manter a empresa, quando a dissolução da sociedade é inevitável, a partir da idéia de que a empresa tem sua função social, pois interessa a todos, como geradora de riquezas e de progresso para a comunidade.

Fábio Ulhoa Coelho se situa pela dissolução total da sociedade em face da unipessoalidade, todavia, aponta como salutar o entendimento jurisprudencial de permitir a continuação da sociedade nas mãos do único sócio, que a exploraria individualmente até que nova fosse constituída.

Perfilha neste entendimento o doutrinador Mauro Rodrigues Penteado⁷⁰:

(...) a sociedade ingressa, de pronto, com a subsistência de um único quotista, no estado de liquidação com todos os consectários mencionados no item 20, supra, notadamente, o que diz respeito à responsabilidade pessoal do sócio (solução que encontra apoio, também, no art. 10 do Dec. 3708/19), facultada a este a possibilidade de fazer cessar esse estado, restabelencendo a pluralidade de participantes. Tal interpretação decorre da natureza excepcional de que se revestem as regras em nosso direito nas condições e nos casos especificamente determinados (arts. 206, I, d, 251 e 252 da Lei n. 6404/76), e, também das peculiaridades do tipo societário examinado, cujo regime de publicidade é menos amplo do que o das companhias. Ressalta-se

⁶⁹ MIRANDA. ob. cit. , p. 326.

que essa colocação, que se afigura como a mais acertada e conforme a interpretação sistemática acima ensaiada, não vem sendo acolhida por inteiro pela jurisprudência, que oscila entre soluções discrepantes.

Neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que “não se deve esquecer que a sociedade por quotas, embora constituída segundo as regras das sociedades de pessoas, isto é, pelas disposições dos arts. 300 a 302 do Código Comercial, rege-se pelas normas contidas no Decreto n. 3708/19, cujo art. 18 estabelece: (...). Ora, conforme dispõe o art. 206 da Lei das Sociedades Anônimas, verificada a assembléia geral e ordinária de apenas um único acionista, pode a companhia prosseguir operando pelo prazo de um ano, dissolvendo-se depois se o mínimo de dois acionista não for reconstituído, ressalvada a hipóteses da subsidiária integral. Indubitavelmente que a mesma norma aplicada nas sociedades anônimas é aplicável também as sociedades por quotas, nas mesmas circunstâncias, isto é, quando for reduzido a um sócio só.

Já Marco Antonio Marcondes Pereira⁷¹, analisa a questão de forma particular, senão vejamos: "Acreditamos, todavia, em que pese o luminar doutrinador, que a continuação da sociedade por quotas de responsabilidade na modalidade unipessoal não significa que o sócio deva ser tratado como comerciante com firma individual, senão após decorrido um ano. E dentro desse prazo teríamos, de acordo com a jurisprudência favorável à sociedade unipessoal - uma *contradictio in terminis* - uma sociedade de cunho "institucional" como acolhida no direito estrangeiro. Após um ano da singularidade então teríamos que considerá-la dissolvida, respondendo o sócio remanescente por firma individual. Nem o ingresso do novo sócio nessa sociedade implica na formação de outra, diversa daquela sujeita anteriormente à unipessoalidade. Aqui temos apenas a continuação da sociedade unipessoal que, agora, retorna à pluralidade de elementos. Do contrário, fosse o ingresso de novo sócio considerado como criação de nova sociedade, esse fato estaria dissolvendo a sociedade que antes não foi extinta por circunstância de maior relevo, qual seja, a própria unipessoalidade.

⁷⁰ PENTEADO, ob. cit., p. 140.

Assim, a sociedade, que antes tinha composição plural, tornou-se unipessoal e que retorna ao estado inicial, é a mesma, logo existente como dantes e consideradas as saídas e entradas de sócios como singelas alterações societárias. Com efeito, ainda que seja um contra-senso falar-se em sociedade unipessoal, o seguimento jurisprudencial acabará, num futuro próximo, por influir legislação do teor da francesa e alemã.

Com maior razão deverá adotar-se a dissolução parcial se houver cláusula de renúncia ao pedido de dissolução total em casos de morte, incapacidade e denúncia de um dos sócios.

2.7 - A falência da sociedade.

A declaração da falência da sociedade prevista como causa dissolutória no artigo 335, primeira parte do nº 2, do Código Comercial, encontra divergência na doutrina, defendendo alguns autores que a falência da sociedade, modalidade sempre judicial (Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1.945), representa a sua dissolução total, pois os sócios são afastados do controle e administração e essa situação confunde-se com a liquidação, não se podendo falar que a sociedade revive com a concordata suspensiva, que deve ser proposta pelos sócios e não pela falida⁷².

Parte da doutrina que é discordante de tal posicionamento, entende que a sentença declaratória da falência não extingue a personalidade jurídica da sociedade, uma vez que esta (a sociedade) poderá inclusive prosseguir no comércio a requerimento do "falido" e deferimento do juízo (artigo 74 da Lei de Falências) e diante a possibilidade de processamento da concordata suspensiva (artigo 177 da Lei de Falências).

O judicioso professor Rubens Requião⁷³ doutrina a respeito:

⁷¹ PEREIRA. ob. cit., p.

⁷² FERREIRA. ob. cit., p. 159.

⁷³ REQUIÃO. ob. cit., p.294.

A sociedade comercial nem sempre se dissolve com a declaração de sua falência. A falência, como de resto a dissolução social, não extingue a personalidade jurídica da sociedade; mas enquanto a liquidação, que sobrevém à dissolução, mantém a sociedade em posição estática, vivendo apenas para a liquidação do ativo e pagamento do passivo, não se envolvendo em operações novas, durante o processo de falência, a sociedade continua viva, pois pode inclusive prosseguir no comércio se assim requerer e o juiz consentir. Aqui perde ela, como todos sabem, apenas a administração de seu patrimônio; mas poderá retornar à plena capacidade de disposição de seus bens, se obtiver a concordata suspensiva da falência, que lhe restituirá toda a plenitude de seus direitos e obrigações. Se não ocorrer tal hipótese, só então a falência resulta na completa extinção da sociedade.

É da jurisprudência: "A falência, como causa legal de dissolução das sociedades mercantis, não extingue sua personalidade jurídica, que se mantém até completa liquidação do seu patrimônio e encerramento do processo (artigo 179 do Decreto-Lei 7.661/45)"⁷⁴.

Vale assinalar que a dissolução também não é causa extintiva da pessoa jurídica, mas sim a partilha, de forma que tanto a falência como a dissolução não a atingem, pelo menos num primeiro momento, pois, só ao final do procedimento dissolutório ou falimentar que poderemos falar em extinção da pessoa jurídica. De forma que, classificar a falência como não causa dissolutória pelo fato de não extinguir a personalidade jurídica não parece ser o melhor caminho, para alguns doutrinadores⁷⁵.

O traço relevante na dissolução total é sobrevivência da empresa, ou a viabilidade de continuação de suas atividades, independentemente do sócio que se retira com seus haveres. Ora, a circunstância de a empresa falida poder continuar no comércio (artigo 74 da Lei de Falências) e até reviver com a concordata suspensiva (artigo 177 da Lei Falências) é que se faria relevante para identificar a falência como causa de dissolução parcial.

⁷⁴ MIRANDA. ob. cit. , p. 79.

⁷⁵ PEREIRA. ob. cit., p. 70.

Parece ser mais razoável o entendimento de que a declaração da falência como causa potencial de dissolução total posto que as probabilidades de se fugir da liquidação são remotas no campo prático (artigo 74 e 177 da Lei de Falências), raramente se encontrando na jurisprudência casos de continuação do negócio pelos sócios da falida ou de concordatas suspensivas.

III CAPÍTULO

3 - CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL.

A desatualização legislativa brasileira obriga os doutrinadores a realizarem enormes esforços hermenêuticos na adequação da lei as necessidades práticas que vão surgindo. Dentro desta problemática é que o instituto da dissolução parcial é inserido na ordem jurídica brasileira pela doutrina.

No Brasil, a teoria da dissolução parcial é instituto de criação exclusivamente doutrinária e jurisprudencial. A inexistência de uma indicação normativa favorece a livre discussão no aperfeiçoamento do instituto, porém cria uma insegurança em sua aplicação, que somente aos poucos vai sendo afastada com a publicação de novos estudos sobre a matéria.

O surgimento da dissolução parcial se deve ao fato de que nem sempre é necessária a extinção da sociedade. A dissolução total é por demais nefasta, em determinados casos, ou seja, quando é possível a manutenção do ente social. Desta forma, a dissolução parcial nasceu com a função de preservar a sociedade, quando desnecessária sua extinção.

Tudo isso está a recomendar que os referidos pleitos sejam examinados com maior profundidade – *modus in rebus* – com a devida atenção a função social que sociedade representa, que não compadece com o aniquilamento desta em razão de iniciativas muitas vezes engendradas com propósitos exclusivamente egoísticos ou especulativos⁷⁶.

⁷⁶ PENTEADO. ob. cit., p. 157.

Ainda, a aludida construção doutrinária tem justificativa também de índole constitucional, na medida em que entre os postulados que informam nossa ordem econômica figuram o da justiça social e o da função social da propriedade (art. 170 da CF), e é indisputável que as sociedades mercantis está assinada tal função (Lei 6404/76. art. 116, parágrafo único).

Apesar de ter sido amplamente divulgada como *dissolução parcial*, posto que surgiu em decorrência dos pedidos de dissolução, há uma verdadeira imprecisão terminológica. A hipótese é de *resilição parcial do contrato*, com fundamento na conveniência ou necessidade de preservação do organismo social. Diverso, assim, do significado da verdadeira dissolução, ou seja, a predisposição ao desaparecimento total e definitivo da empresa⁷⁷.

No tocante a jurisprudência, atualmente pode-se dizer que há um certo consenso sobre a matéria, porém, no início nem sempre foi assim, no início era vacilante.

Decisões nas superiores instâncias já são comuns. A título demonstrativo, consigna a orientação dos Tribunais Superiores que se apresenta favorável à dissolução parcial, veja-se:

A solução a que chegou o acórdão, preferindo a dissolução parcial à dissolução total, no interesse de preservar o empreendimento econômico que se mostra viável e até próspero, instituído sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tem sido adotada pelos Tribunais do País. Dando aplicação mais ampla às regras legais pertinentes à dissolução de sociedades mercantis, a orientação jurisprudencial se fixou no sentido de transformar a dissolução parcial, quando essa fórmula concorre para a preservação do empreendimento econômico representado pelas atividades da sociedade⁷⁸.

Destaca-se que a decisão respeitou o direito constitucional do sócio de não ser obrigado a permanecer associado, porém, preservando-se a continuidade da

⁷⁷ PEREIRA, ob. cit., p. 65.

⁷⁸ Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 91044-RS, 2ª Turma, Min. Relator Xavier de Alburquerque.

empresa. É a visão moderna do instituto. Prestigia-se a vontade individual e o lado social da preservação da sociedade.

Destarte, restam situações donde emerge a dissolução parcial da sociedade comercial, de acordo com doutrina aqui referida: ⁷⁹vontade dos sócios; a falência de um dos sócios; exclusão de sócio. E, por força do entendimento que acolhe a "sociedade unipessoal", ainda que sejam dois os sócios componentes da sociedade teremos a dissolução parcial, conforme exposto no capítulo anterior.

3.1 - A convenção.

O número 5, do art. 335 do Código Comercial, teve uma inspiração individualista, que privilegiava a vontade individual do contratante. Como já poderia esperar, houve abusos. A doutrina brasileira tentou supera-los de diversas maneiras. Apelou-se à teoria do abuso de direito, à uma integração com o direito civil e finalmente criou-se a doutrina da dissolução parcial.

Desta forma, procurando preservar a continuidade da empresa, surge a doutrina da dissolução parcial. É a oportunidade de se desfazer o vínculo em relação a uma das partes. Aquele que pretender afastar-se da sociedade celebrada por prazo indeterminado, nos termos do art. 335, 5, pode ver o contrato desfeito em relação a si. Quando o Código diz que a sociedade dissolve-se, deve-se entender que pode dissolver-se parcialmente também.

Na realidade a dissolução parcial ocorre em todos os casos em que há rompimento parcial do contrato de sociedade. Mas a doutrina brasileira notabilizou este instituto ligando-o ao número 5 do artigo 335 do Código Comercial. Foi uma forma encontrada para permitir a retirada do sócio em casos de denúncia imotivada.

Não é plausível a alternativa de que um sócio seja obrigado a continuar na sociedade para sempre, mesmo inexistindo a "affectio societatis" quando não houver uma justa causa. Porém, por outro lado, a empresa deve ser preservada. São muitos os interesses em jogo. Assim, a dissolução parcial é o meio mais eficaz para o

⁷⁹ COELHO, ob. cit., p. 160.

afastamento do sócio e para a continuidade do empreendimento comum. Preserva-se a empresa e a liberdade individual dos sócios.

Pois bem, a convenção entre os sócios pode operar a dissolução parcial como consigna a doutrina, ou seja, permite-se que um dos participantes se retire apurando seus haveres, mas subsistindo a sociedade. Ao que parece, na essência, essa causa se confunde com o direito de retirada do sócio nas sociedades de pessoas de prazo indeterminado.

Sendo a sociedade por cotas de responsabilidade limitada ou por tempo certo, os sócios podem consentir também na saída daquele que demonstrar tal interesse, mas apenas por mera liberalidade, posto que nesses tipos societários só por motivo justificado, e via judicial, poderia o descontente buscar sair do quadro social e levar consigo seus haveres (artigo 15 da Lei 3.708/19 e artigo 336, nºs 1, 2 e 3 do Código Comercial).

3.2 - A falência de um dos sócios.

Decretada a falência de um dos sócios se dará a dissolução parcial ingressado para a massa "somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo passivo da sociedade, entrarão para a massa" (artigo 48 da Lei de Falências).

A doutrina é abundante acerca da derrogação da parte final do nº 2 do artigo 335 do Código Comercial.

Comentando o artigo supra da Lei de Falências, o professor Rubens Requião⁸⁰, com a proficiência que sempre lhe foi peculiar, doutrina: "Esse preceito legal dá a medida exata da orientação de nosso direito nessa esfera. Se o falido fizer parte de uma sociedade comercial, a sua falência não acarretará a dissolução, ficando, assim, revogado o art. 335, alínea 2, do Código. Os seus haveres, como

⁸⁰ REQUIÃO, ob. cit. , p.298.

sócio da sociedade estranha ao processo de falência, serão apurados na forma que o contrato estabelecer, e para a massa falida entrarão eles. Se o contrato nada dispuser, a apuração dos haveres do falido far-se-á judicialmente, a não ser que, pela lei ou pelo contrato, a sociedade tenha de liquidar-se, caso em que, somente após a liquidação, com o pagamento de todo passivo, a massa falida do sócio receberá o que lhe couber no rateio”.

Ainda, Trajano de Miranda Valverde⁸¹, leciona que: “O preceito atual não segue a mesma orientação, que era puramente individualista. A continuidade da empresa interessa à ordem econômica e social. A sociedade de que a explora só deverá dissolver-se, entrar em liquidação, por motivos graves, previstos na lei ou no contrato. Isto posto, afastada a aplicação do nº 2, art. 335 do Código Comercial, à hipótese, falência do sócio acarretará a liquidação da sociedade se assim dispuser preceito especial de ou, expressamente, o contrato social”.

Já Marcelo Pereira⁸² posiciona-se no sentido de que se deve observar que o quadro dissolutório criado não tem como causa propriamente dita a falência do sócio. Aqui, a razão da dissolução total é a impossibilidade do cumprimento do intuito e fim social, pela perda ou insuficiência do capital social. O problema gerado no capital social, decorre sim, da falência do sócio, e poderia ser outro o fato, mas a dissolução total se operará em conformidade com o artigo 336, nº 1, do Código Comercial.

Mas para doutrina moderna, o art. 335, nº2, do Código Comercial, que considerava dissolvida *pleno jure* a sociedade pela falência do sócio, está efetivamente revogado pela lei falimentar.

3.3 - Direito de retirada.

O direito de retirada previsto no artigo 335, nº 5, do Código Comercial, que gerava a dissolução total da sociedade em sendo esta constituída por tempo indeterminado, está a evidenciar o forte reinado do individualismo existente à época da criação daquele diploma legal. Mas pelas razões já expostas relativas à atual

⁸¹VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 1986.

ótica da empresa, a intenção do sócio de se afastar da sociedade não desemboca na dissolução total. Pelo contrário, permite-se a apuração de seus haveres, permanecendo a pessoa jurídica.

O direito de denúncia do sócio estrutura-se no fato de que ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade, todavia, esse direito não pode chegar ao extremo de obstar o direito dos outros sócios de continuarem a sociedade. Waldemar Ferreira⁸³ vê no dispositivo uma norma de ordem pública, logo, irrenunciável, cujo direito é potestativo, de forma que não se cogita de perquirir os motivos do sócio desinteressado.

Rubens Requião⁸⁴, entende que pode renunciar nos estatutos sociais ao direito de dissolver a sociedade por vontade daquele que almeja a despedida imotivada, desde que a renúncia não se enderece ao direito de pedir a dissolução total por motivo justificado.

No escopo de preservar a sociedade, assim, colhem-se na jurisprudência vários casos em que se transforma o pedido de dissolução total em parcial, com a extinção do vínculo social frente ao sócio que se despede, se retira e leva consigo seus haveres, em pagamento a vista, de acordo com a verificação física e contábil dos valores do ativo, como se total fosse a dissolução.

Transcreve-se julgado neste sentido⁸⁵:

Sociedade comercial. Dissolução requerida por alguns sócios. Motivos irrelevantes. Transformação em dissolução parcial e retirada dos sócios discordantes. A disposição do artigo 335, nº 5, do Código Comercial, pressupõe sério e inarredável não agasalhando, de conseqüência, meros caprichos pessoais. A temperança deste artigo, subordinado sua eficácia à existência de motivo idôneo, há de subsistir, ainda que não conste de cláusula contratual expressa a continuação da sociedade no caso de retirada de um ou alguns dos sócios.

⁸² PEREIRA, ob. cit., p. 65..

⁸³ FERREIRA. ob. cit., p. 250.

⁸⁴ REQUIÃO. ob. cit., p. 270.

⁸⁵ Revista do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 6/122.

Para Fabio Ulhoa Coelho⁸⁶ o exercício do direito de retirada é ato unilateral do sócio desinteressado de permanecer na sociedade. Opera-se a dissolução parcial, com a simples entrega na sociedade da comunicação escrita do exercício do registro. Destarte, a dissolução será extrajudicial. Mas caso não haja acordo quanto ao valor do reembolso, o retirante deve buscar em juízo, por meio da ação de dissolução, apuração de seus haveres.

Ainda, a jurisprudência entende que para a aplicação da dissolução parcial que não haja previsão contratual de retirada para o sócio. Não havendo solução de continuidade na empresa e respeitando-se a vontade dos contratantes em se retirarem da sociedade, não há razão para a adoção da teoria da dissolução parcial da sociedade. É a inclinação pretoriana:

Sociedade Comercial – prazo indeterminado – Dissolução pleiteada por sócios minoritários – Oposição da maioria – Apuração de haveres convencionada – Prevalência deste ajuste – Recurso Extraordinário não conhecido⁸⁷

Na realidade o direito de recesso é atributo das sociedades de capitais e serve para coibir abusos contra a minoria, pois esta poderá diante a dissidência gerada pela alteração do contrato social solicitar a saída (artigo 15 da Lei 3.708/19). A dissolução parcial fundada na despedida de sociedade constituída por tempo indeterminado, sem questionamento de justa causa, não cabe apenas à minoria, pelo contrário, a todo e qualquer sócio.

Destarte, o objetivo é a preservação da empresa como respeito da vontade individual.

3.4 - Exclusão de sócio.

⁸⁶ COELHO. ob. cit., p. 140.

⁸⁷ Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 101.374-5-PR, 2ª turma, Min. Relator Moreira Alves.

Será causa de dissolução parcial da sociedade a exclusão de um dos sócios pela unanimidade dos demais, consoante se vê dos artigos 289, 317, 336, nºs 2 e 3 e 339 do Código Comercial.

A exclusão, prevista em vários diplomas estrangeiros (v.g. Alemanha, Áustria, Suíça, Itália, França e Portugal) difere do direito de recesso: este é uma faculdade conferida ao sócio (artigo 335, nº 5 e artigo 15 do Decreto 3.708/19), enquanto aquela funciona como uma sanção já que o sócio é expulso da sociedade, de maneira que deve ser considerada como "retirada forçada do sócio de uma sociedade comercial"⁸⁸.

Essa providência, tomada pelos demais sócios independentemente se a maioria ou não do capital social e não pela sociedade, se faz necessária para preservar a pessoa jurídica constituída.

São casos de expulsão de sócio: a) a não integralização do capital social; b) a inabilidade, incapacidade moral ou civil do sócio; c) abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais e fuga de alguns dos sócios; d) outras causas justificadas (artigo 339 do Código Comercial).

A inabilidade é a falta de aptidão do sócio para execução de suas atividades em benefício da sociedade; a incapacidade moral traduz um conceito aberto demais, variando muito em razão do local e época, dependendo sempre de uma sentença para que se a tenha como caracterizada, apesar da posição de Waldemar Ferreira⁸⁹ que considera duvidosa a exigência de decisão judicial a respeito; a incapacidade civil dependerá sempre de prévia apreciação pelo Judiciário; o abuso, a prevaricação (sentido amplo e não jurídico penal) e a fuga de um dos sócios designam simplesmente descumprimento de qualquer obrigação social; outras causas justificadas são apontadas pela doutrina, dentre as quais: a recusa sistemática de tomar parte nas deliberações a fim de não assumir responsabilidades juntamente com os demais sócios, o uso abusivo da firma ou razão social, negar o sócio gerente a qualquer sócio o exame dos livros, papéis e documentos⁹⁰ entre outros.

Vale lembrar que graves desinteligências entre os sócios, que acarretam a perda da *affectio societatis*, abalam o desenvolvimento regular do intuito e fim social

⁸⁸ MARTINS. .ob. cit. , p 250.

⁸⁹ FERREIRA. ob. cit., p. 288.

⁹⁰ FERREIRA. ob. cit., p. 290.

da sociedade, fundando-se essa causa no artigo 336, nº 1, do Código Comercial. O festejado Rubens Requião⁹¹ leciona a respeito: “A dissolução será decretada não devido a desinteligência entre os sócios propriamente, mas porque esse fato impede o prosseguimento da sociedade para atingir aos seus fins (art. 336, al. 1). A pureza dessa doutrina se refletiu no acórdão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu: “A discórdia entre os sócios pode torna-se causa determinante da inexecutabilidade do fim social, justificando a dissolução da sociedade”.

Todas essas causas sinalizam para a dissolução parcial da sociedade e não para a drástica extinção dela. Explica ainda Rubens Requião que o Código Comercial no artigo 289 criou uma exceção à teoria individualista e abriu a possibilidade aos sócios de pleitearem o cumprimento do compromisso assumido ou rescisão frente ao inadimplente⁹², fazendo com que a sociedade não se dissolvesse. Como aponta Rubens Requião, dentro de uma linha lógica, deveria a não integralização do capital ser causa de dissolução total porque nesta oportunidade já estaria constituída a sociedade.

O procedimento poderá ser extrajudicial, como aliás já previa o artigo 6º, inciso I, c, da Lei 6.939/81 e Instrução Normativa 7 do DNRC, de 16.09.86, disposições legais revogadas pela atual Lei 8.934/94, desde que indicado o motivo e a destinação do capital social, quando se tratar de exclusão de sócio minoritário, mas deverá ser judicial quando se tratar de afastamento compulsório de sócio majoritário.

Não há necessidade de cláusula contratual expressa no sentido de se permitir a exclusão de qualquer dos sócios, bastando que ocorra uma das causas elencadas pela lei ou outra que evidencie ser justo o afastamento do sócio rejeitado.

Atualmente, a Lei 8.934/94 proíbe o arquivamento da "alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva" (artigo 35, VI), parecendo que os sócios possam renunciar totalmente o direito de exclusão de um dos integrantes do quadro societário. Interpretar desta forma o dispositivo não se coaduna com o fim social. O dispositivo deve ser visto como a possibilidade de se vedar a exclusão do sócio em certas hipóteses previstas contratualmente, assim, limitando o campo de atuação dos integrantes da

⁹¹ REQUIÃO, ob. cit., p 309

sociedade. Por outras palavras, os demais sócios só poderiam expulsar o indesejado diante das situações previstas na lei ou fora daquelas previamente pactuadas, já que situações destipificadas de plano como causadores do direito de exclusão que venha, por exemplo, proibir o afastamento do sócio que desfalca os cofres da sociedade, que seja condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil, ou outra causa que coloque em risco a própria sobrevivência da sociedade⁹³.

Parece que a intenção do legislador, ao redigir o inciso VI do artigo 35, foi de proteção dos sócios minoritários diante da maioria do capital social que, via de regra, exerce o poder de exclusão ainda que este dependa necessariamente dele (capital social), sendo inferiores numericamente os casos de exclusão do sócio majoritário pela minoria do capital social.

Mas essa proteção não deve ser interpretada em detrimento da empresa, indo ao ponto de se evitar a exclusão extrajudicial do sócio minoritário pela simples existência de cláusula genérica que proíba a alteração do contrato por vontade da maioria do capital. Evidentemente, o sócio minoritário poderá demandar judicialmente se sua exclusão se deu contra o conteúdo da cláusula restritiva, podendo até reintegrar-se no quadro social.

⁹² *ibid.*, p. 276.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o objetivo específico do presente estudo, sintetiza-se alguns aspectos conclusivos, sem a pretensão de posicionamentos rígidos:

- a) O termo *dissolução* deve ser compreendido como *causa* que leva a sociedade ao processo de extinção, onde temos a liquidação, ou seja, a realização do ativo e passivo, e partilha do patrimônio restante entre os sócios.
- b) Os dispositivos do Código Comercial, relativos à dissolução das sociedades, vazados sob o império da doutrina individualista, atualmente não merecem interpretação literal por força do desenvolvimento da função social que a empresa hodiernamente representa perante a sociedade, ainda, por um ente produtivo e distributivo de riquezas sociais.
- c) A dissolução, observado sob o prisma da extensão do rompimento do vínculo contratual dos sócios e diante da continuação da vida empresarial, deve ser classificada em *dissolução parcial* e *dissolução total*, na forma *extrajudicial* ou *judicial*.
- d) Diante do presente estudo, pode-se afirmar que os fatos que levam à *dissolução total* da sociedade são:
 - d.1.) a expiração do prazo ajustado para duração da sociedade ou o implemento da finalidade para qual a sociedade foi constituída, devendo ser elaborado *distrato* entre os sócios, sob pena de ser considerada irregular;
 - d.2) o *distrato* é forma convencional de dissolução total da sociedade, pois da mesma forma que o consenso a constituiu, o consenso a colocará em dissolução extrajudicial, independentemente da forma adotada no ato constitutivo, conforme artigo 53 da Lei 8.934/94;
 - d. 3) A impossibilidade de execução do fim e intuito social, artigo 336, inciso I, do Código Comercial, acarreta a dissolução total, que poderá ser judicial ou extrajudicial, sendo as hipóteses do texto legal apenas enumerativas.
- e) No tocante aos fatos que levam à *dissolução parcial* da sociedade têm-se:
 - e.1) A morte de um dos sócios sempre será causa de dissolução parcial, independentemente da cláusula anterior ao falecimento do sócio que permita a

⁹³ PEREIRA, ob. cit., p. 72.

continuação da sociedade, podendo os demais sócios deliberarem pela sobrevivência da empresa após o evento morte e, inclusive, aceitando os herdeiros do falecido no quadro social, ainda que menores se a sociedade for por quotas de responsabilidade limitada;

e.2) A "sociedade unipessoal" não acarreta a dissolução total, consoante atual e salutar jurisprudência, e só após decorrido um ano é que o sócio remanescente deverá ser considerado comerciante com firma individual;

e.3) A convenção entre os sócios, levando o interessado seus haveres;

e. 4) A falência de um dos sócios faz com que seus haveres sejam levados à massa falida, mas não acarreta a dissolução total (artigo 48 da LF);

e.5) O direito de retirada do artigo 335, nº5, Código Comercial, fundado no fato de que ninguém é obrigado a contratar contra a sua vontade e permanecer indeterminadamente no quadro social, leva a apuração de haveres do sócio denunciante do contrato. Esse direito não confunde-se com o direito de recesso, propriamente dito, que é previsto no artigo 15 da Lei 3.708/19;

e. 6.) A exclusão de sócio, providência tomada pelos demais integrantes do quadro social independentemente se maioria ou não do capital, acarreta a dissolução parcial, operando-se pela forma extrajudicial, salvo cláusula contratual restritiva de hipótese de expulsão do sócio minoritário pela maioria do capital social.

f) A *falência* da sociedade é colocada, pela maioria da doutrina, como causa de dissolução total, entretanto, também pode ser identificada como "causa potencial de dissolução total" diante da probabilidade, ainda que remota, de a empresa sobreviver via prosseguimento no comércio por deferimento do juízo falimentar (artigo 74 da LF), ou por meio da concordata suspensiva (artigo 177 da LF);

g) Doutrina e jurisprudência têm atendido aos anseios sociais de preservação da sociedade tendo em vista a função social que desempenha, admitindo a preponderância da dissolução parcial e continuidade da atividade empresarial.

h) Resta evidente que modernamente propugna-se a continuidade das atividades da sociedade, tendo em vista que a atividade por ele cumprida sobrepõe os interesses individuais envolvidos em uma dissolução, seja ela integral ou parcial. Desta forma, a atuação do direito societário passa a ser, portanto, no sentido de garantir o equilíbrio na dissolução e a proteção da função social que a sociedade desempenha.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBURQUERQUE, Luciano Campo. **Dissolução das Sociedade**. Curitiba: Ed. JM, 1999, p. 165.

ALMEIDA, Amador Paes de, **Manual das Sociedades Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1992, p.63.

AMARAL, Hermano de Villemor. **Das Sociedades Comerciais**, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 63.

BULGARELLI, Waldir. **Sociedades Comerciais**. São Paulo: Atlas, 6ª ed., 1996, p. 221.

____ **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v.4. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

COELHO, Fran Martins. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 297.

____ **Direito Empresarial**. São Paulo, Saraiva, 1990.

____ **Reflexões sobre a dissolução judicial de S/A por impossibilidade de preenchimento do fim social**. Revista de Direito Mercantil nº

DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 304.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres do sócio**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 119.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantins**, Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito Ltda, 1958, p. 925.

GIL, Otto. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. vol. 28. São Paulo, 1977, p. 499.

KATZWINKEL Jr; Edgard. **Dissolução e Liquidação da Sociedade Limitada pela**

Vontade do Sócio. Trabalho datilografado à disposição na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, fls. 104.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada.** Tese, FDUSP, 1940, p144,
MARTINS. Fran. **Curso de Direito Comercial.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994.

____ **Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960, p. 786.

MENDONÇA, J.M. Carvalho, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro.** São Paulo: Duprat&Comp., 1914.

MIRANDA JR, Darcy Arruda. **Dicionário Jurisprudencial da sociedade de responsabilidade limitada,** p.200.

PEIXOTO, Carlos Fulgênicio da Cunha. **A Sociedade por quotas de responsabilidade limitada.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958, p. 63.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades** São Paulo: Saraiva, 2000, p.63.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. **Regime Dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução Judicial e extrajudicial.** Revista de Direito Mercantil, nº100, São Paulo: Ed. RT.

ROMANO, Cristiano. **Sociedade limitada no Brasil,** p. 191.

VELASCO, Adolfo Ruiz. **Manual de Derecho Mercantil, Deusto,** Madrid, p. 219.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Sociedades por quotas,** São Paulo: Saraiva, p. 341/342.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por ações.** Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 1986.